



Número: **0800114-93.2019.8.15.0761**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Gurinhém**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM (AUTOR)	EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42742 747	06/05/2021 10:44	<u>Apelação</u>	Apelação
42743 251	06/05/2021 10:44	<u>2627024_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Apelação
42743 253	06/05/2021 10:44	<u>2627024_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Apelação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442046600000040663499>
Número do documento: 21050610442046600000040663499

Num. 42742747 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da 076.2021.600278	Tipo da	Custas de Recursos Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38		
		Promovente	MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM	
		Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	
			Valor da causa:	R\$ 6.750,00
			UFR vigente:	R\$ 54,43
			Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
			Parcela:	1/1
			Valor total:	R\$ 327,96
			Desconto total:	R\$ 0,00
866500000033 279609283189 520210430077 662100278016 				Valor final: R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da 076.2021.600278	Tipo de	Custas de Recursos Promovente MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		
Valor da causa:	R\$ 6.750,00			
Detalhamento				
- Custas Processuais: - Taxa bancária:	R\$ 326,58 R\$ 1,38			
			UFR vigente:	R\$ 54,43
			Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
			Parcela:	1/1
			Valor total:	R\$ 327,96
			Desconto total:	R\$ 0,00
			Valor final:	R\$ 327,96

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 076.6.21.00278/01
Nº do Processo: 0800114-93.2019.815.0761	Comarca: Gurinhem	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 28/04/2021
Número da 076.2021.600278	Tipo de	Custas de Recursos Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 326,58 - Taxa bancária: R\$ 1,38		
		Promovente	MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM	
		Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	
			Valor da causa:	R\$ 6.750,00
			UFR vigente:	R\$ 54,43
			Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
			Parcela:	1/1
			Valor total:	R\$ 327,96
			Desconto total:	R\$ 0,00
866500000033 279609283189 520210430077 662100278016 				Valor final: R\$ 327,96



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/04/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.39.51
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86650000003-3 27960928318-9
52021043007-7 66210027801-6
Data do pagamento 30/04/2021
Valor Total 327,96
=====
DOCUMENTO: 043002
AUTENTICACAO SISBB:
3.984.CCD.885.119.983

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 30/04/2021 15:39:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442079700000040663502>
Número do documento: 21050610442079700000040663502

Num. 42743251 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM/PB

Processo n. 08001149320198150761

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURINHEM / PB

Processo n.º 08001149320198150761

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM , vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **15/01/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, **a parte apelada é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT**, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

EXA., EM CONSULTA AOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ALEGADO ACIDENTE, OCORRIDO DIA 15/01/2017, PODEMOS PERCEBER QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO REFERENTE AO ANO CÍVEL DO ACIDENTE 2017, VEJAMOS:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 2

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2017	PB	2	9	À vista

Consultar

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			Licenciamento
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	
2	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: OEZ1542 UF: PB CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento			Valor Pago
21/03/2018	R\$185,50		
Data Pagamento			Valor Pago
2016	R\$268,01	Quitado	
Data Pagamento			Valor Pago
29/02/2016	R\$268,01		
(*) Motocicleta			

Voltar

Imprimir





GOVERNO DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências N° 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, aí pelas 10h00min, compareceu: **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido aos 29.12.1992, RG 3883906 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo a igreja católica, Gurinhém-PB. (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28/08/1999, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.994-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cileda de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2KC2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrada no Detran-PB em nome de Maria Cileda de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a filha do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Baqueirão, no sítio Pau Ferro dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-PB; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local foi informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o corona tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

DESTA FORMA EXA., COMO NÃO HOUVE O PAGAMENTO NO CALENDÁRIO DE 2017, PORTANTO INFORMAMOS QUE, NÃO SE JUSTIFICA A COBERTURA PLEITEADA PARA PROPRIETÁRIA AUTORA FACE SER A MESMA BENEFICIÁRIA/PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E NÃO TER PAGO O PRÊMIO DO SEGURO DO EXERCÍCIO NO QUAL SE DEU O ACIDENTE.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 4

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Dianete de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GURINHEM, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GURINHEM**, nos autos do Processo nº 08001149320198150761.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/05/2021 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610442130100000040663504>
Número do documento: 21050610442130100000040663504

Num. 42743253 - Pág. 7